



**ACÓRDÃO**  
**0072600-35.2009.5.04.0303 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** VULCABRAS|AZALEIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. - Adv. Alfonso de Bellis  
**Agravado:** DIOGO LUIZ SPITZMACHER CARDOSO - Adv. Alessander dos Santos Antunes  
**Agravada:** UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior  
**Origem:** 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo  
**Prolator da Decisão:** Juiz Volnei de Oliveira Mayer

**E M E N T A**

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL. LEI Nº 12.546/2011.** Caso em que tal legislação deve ser observada, tendo em vista que o fato gerador da contribuição previdenciária - pagamento do crédito trabalhista - ocorreu após a sua entrada em vigor.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição da executada para julgar extinta a execução das contribuições previdenciárias - cota patronal.

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de maio de 2014 (terça-feira).



**ACÓRDÃO**  
**0072600-35.2009.5.04.0303 AP**

**Fl. 2**

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, agrava de petição a executada. Insurge-se contra a cobrança das contribuições previdenciárias - cota do empregador, invocando a aplicação da Lei nº 12.546/11.

A União não apresenta contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer à fl. 486, opina pelo prosseguimento do feito na forma da lei, ressalvando a possibilidade de manifestação posterior, vindo os autos conclusos, após, ao efeito de julgamento do apelo.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR):**

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL. LEI Nº 12.546/2011.**

A decisão recorrida julgou improcedentes os embargos à execução, consoante os seguintes fundamentos:

*"Não há falar em aplicação da Medida Provisória 540/2011, porquanto não há previsão legal para retroação da isenção.*

*Com efeito, a relação trabalhista se operou antes da vigência da legislação em menção.*



**ACÓRDÃO**  
**0072600-35.2009.5.04.0303 AP**

**Fl. 3**

*Como bem aponta a União, o intuito da Lei é desonerar a folha de pagamento para manter os empregados do setor e não para aplicação a relações já extintas."*

A agravante se insurge contra a cobrança das contribuições previdenciárias - cota do empregador, invocando a aplicação da Lei nº 12.546/11, razão pela qual a contribuição previdenciária foi calculada e paga conforme a receita bruta, em razão da nova legislação.

Examino. O fato gerador da contribuição previdenciária ocorre com o trânsito em julgado da sentença de liquidação ou da sentença homologatória do acordo. No caso, a executada efetuou o pagamento dos créditos do exequente na data de 25.5.2012 (fl. 430), ou seja, na vigência da Lei nº 12.546/2011.

O artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 permite à empregadora, considerada a natureza de sua atividade, o recolhimento das contribuições previdenciárias da cota patronal na proporção de 1% da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no interregno de 1º.12.2011 a 31.12.2014, conforme se observa:

*"Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº*



**ACÓRDÃO**  
**0072600-35.2009.5.04.0303 AP**

**Fl. 4**

*12.715/2.012) Produção de efeito e vigência."*

Neste sentido já decidiu esta Seção Especializada em Execução, consoante a ementa a seguir transcrita:

**"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. QUOTA PATRONAL. LEI Nº 12.546/11. O art. 8º da Lei nº 12.546/11, com vigência a contar de 02 de agosto de 2011, substituiu a quota patronal das contribuições previdenciárias de 20% pelo recolhimento de 1,0% sobre a receita bruta, sendo aplicável a acordo entabulado que previu o recolhimento das contribuições previdenciárias para data posterior à sua vigência, já que o fato gerador dessas é o pagamento. Aplicação dos artigos 8º e 52 da Lei nº 12.456/11, 105 do CTN e da Orientação Jurisprudencial nº 01 da SEx."**  
(TRT4, proc. nº 0109500-11.2009.5.04.0305, julgado em 15.01.2013, Rel. Des.<sup>a</sup> Maria da Graça Ribeiro Centeno. Participaram do julgamento os Desembargadores João Ghisleni Filho, Luiz Alberto de Vargas, Wilson Carvalho Dias e Lucia Ehrenbrink, e o Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

Nesse contexto, dou provimento ao agravo de petição da executada para julgar extinta a execução das contribuições previdenciárias - cota patronal.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.



**ACÓRDÃO**  
**0072600-35.2009.5.04.0303 AP**

**Fl. 5**

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR)**  
**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**  
**DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN**  
**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**  
**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**